



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 126-A da Lei 8.213, de 1991, constante do art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 126-A. Compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A atribuição para o julgamento dos recursos a que se refere o **caput** será dos integrantes da carreira de Perito Médico Federal **ou da Carreira de Supervisor Médico Pericial**, e o julgador será autoridade superior, de acordo com a hierarquia administrativa do órgão, àquela que tenha realizado o exame médico pericial." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever o julgamento de recursos de decisões sobre incapacidade laboral pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o art. 126-A determina que esse julgamento caiba a integrantes da carreira de Perito Médico Federal. Ao fazê-lo, deixa de considerar os cargos de Supervisor Médico Pericial, carreira criada pela Lei nº 9.620, de 1998, [Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998](#), os quais detêm as atribuições supletivas definidas pela Lei nº 11.907 de 2009, de atuar na instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários. Trata-se de 64 servidores ativos, concursados e plenamente qualificados para o exercício da atividade mas que, inexplicavelmente, são excluídos pelo Executivo da tarefa de julgar recursos.

Assim, deve ser ajustado o parágrafo único, para que não restem desvalorizados esses servidores.

Sala das Sessões,

PAULO PAIM



SF/22888.39854-52